



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Veste Nº 10.787
de 21/07/22 PL _____
Joyce
Visto

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2022083/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

Processo LC n.º 106 – Homologado em 02/05/2022

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Eletrônico Nº 2624
de 20/07/22 PL _____

Joyce
Visto
Objeto: Contratação de empresa de forma emergencial para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios e próprios públicos, bem como serviços de copa e cozinha junto aos Departamentos e Secretarias do Município de Pato Bragado - PR, em virtude de rescisão contratual antecipada por Procedimento Administrativo.

Termo Aditivo ao Contrato n.º 2022083/2022, celebrada em 02 de maio de 2022, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal senhor Leomar Rohden, e a empresa **CLOVIS HOFFMANN - ME**, ambos já qualificados no Contrato original, e com base na documentação anexa a este termo aditivo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes, fica aditado a contratação adicional de um profissional 20 horas, para prestação de serviços de limpeza e conservação, nas condições e quantidades abaixo relacionadas:

| ITEM | QTD | MED | DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS | V. UNIT. | V. TOTAL |
|------|-----|-----|--|----------|-----------|
| 01 | 05 | SL | Contratação de empresa especializada de forma emergencial para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios e próprios públicos, sendo até 05 postos ocupados por até 06 meses, com carga horaria de 20 horas semanais. | 2.446,57 | 12.232,85 |

Parágrafo Único: Pela contratação adicional o valor total do contrato fica acrescido em R\$12.232,85 (doze mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.007 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.361.1150.2.013 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO

3.3.90.37.02.01.00 – 1259 - Limpeza e Conservação da Rede Escolar – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Nº _____
de ____/____/____ PL _____
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Nº _____
de ____/____/____ PL _____
Visto

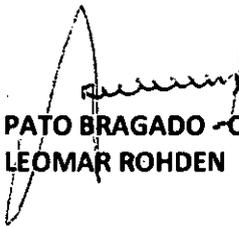


Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 20 de julho de 2022.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO -CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

CLOVIS
HOFFMANN:0207
4665000175

Assinado de forma digital por
CLOVIS
HOFFMANN:02074665000175
Dados: 2022.07.21 10:00:17 -03'00'

CLOVIS HOFFMANN – ME – CONTRATADO
CLOVIS HOFFMANN



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do processo que tem como objeto o requerimento de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

PARECER JURÍDICO Nº 121/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

RELATÓRIO: A CONSULENTE encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de aditivo no referido contrato, firmado entre o Município de Pato Bragado e CLOVIS HOFFMANN - ME, cujo objeto trata de Contratação de empresa de forma emergencial para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios e próprios públicos, bem como serviços de copa e cozinha junto aos Departamentos e Secretarias do Município de Pato Bragado - PR, em virtude de rescisão contratual antecipada por Procedimento Administrativo, nas quantidades e condições mínimas relacionadas abaixo:

| ITEM | QTD | MED | DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS | V. UNIT. | V. TOTAL |
|------|-----|-----|--|----------|-----------|
| 01 | 30 | SL | Contratação de empresa especializada de forma emergencial para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios e próprios públicos, sendo até 05 postos ocupados por até 06 meses, com carga horária de 20 horas semanais. | 2.446,57 | 73.397,10 |
| 02 | 06 | SL | Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copa e cozinha, sendo até 01 postos ocupados por até 06 meses, com carga horária de 20 horas semanais. | 2.400,90 | 14.405,40 |

O pedido tem como justificativa a necessidade de substituição de uma servidora efetiva que está afastada por doença, sendo necessária a prestação dos serviços à Secretaria.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do processo que tem como objeto o requerimento de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

Há que se ressaltar que a presente contratação se trata de dispensa de licitação em decorrência de situação emergencial, na forma prevista pelo Art. 24, IV, da Lei nº 8.666.

Isto porque houve rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços nº 124/2021, por meio do Decreto nº 093 de 13/04/2022, em razão do descumprimento das obrigações pela contratado.

Ante a necessidade da manutenção do serviço permanente, visando evitar prejuízo irreparável, a Administração optou pela contratação em caráter emergencial.

Posteriormente, há o presente pedido de aditivo no quantitativo, em decorrência da informação de que uma das servidoras que tem as mesmas atribuições do serviço contratado está afastada por motivos de saúde, não tendo sido suficiente o remanejamento interno realizado para suprir as necessidades da secretaria.

Insta citar que houve recente homologação do Pregão Eletrônico nº 077/2022 e assinatura da Ata de Registro de Preços de nº 12/2022 dele decorrente, o seu objeto foi a contratação de mão de obra de "serviços gerais", entretanto, o termo de referência atribuiu funções diversas das aqui elencadas, sendo voltadas à construção civil, jardinagem, etc., sendo que o presente pedido trata da limpeza e conservação de prédios públicos.

Explicadas as situações fáticas que levaram à presente contratação, passa-se a análise da sua legalidade.

De início, importante destacar que a Administração deve respeitar o regular procedimento licitatório para contratar as obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do processo que tem como objeto o requerimento de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, a lei estipulou limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites previstos no § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Em que pese o quantitativo requerido, no que tange exclusivamente ao valor, encontrar-se dentro da limitação legal de 25% permitida para aditivos de serviços, não é possível tê-lo como único parâmetro a ser analisado.

Como já apontado, o presente contrato trata-se de dispensa de licitação decorrente de situação emergencial, qual seja, a rescisão unilateral de contrato anterior pelo descumprimento contratual pela contratada.

A contratação emergencial tem regras específicas a serem respeitadas.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

Como previsto legalmente, este tipo de contratação pode versar tão somente aos serviços necessários ao atendimento da situação emergencial.

Há também a limitação do prazo em 180 dias para a prestação dos serviços, a contar da situação que a gerou.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do processo que tem como objeto o requerimento de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

Desta forma, no que toca ao quantitativo, há pedido de acréscimo de uma servidora pelo período de cinco meses, porém, tal período extrapolaria o prazo máximo permitido pelo Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, não sendo possível prorrogar contratos desta natureza.

Ainda, há que se realizar especial análise em requerimentos desta natureza em contratações emergenciais, que afastam o regular procedimento licitatório, vez que somente podem ocorrer em situações excepcionais.

Há entendimento firmado pelos tribunais de contas de que tais contratações devem versar tão somente sobre parcela essencial de produtos ou serviços para evitar danos:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO SHERMAN. ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Objeto da licitação, Limite mínimo

Em linhas gerais, o entendimento de Niebuhr ao tratar da possibilidade de alteração do objeto em dispensas é de que não fosse possível prever sua necessidade de modificação no momento da contratação:

Portanto, é lícito contratar com dispensa, em razão do valor econômico do contrato, e, posteriormente, em razão de nova configuração do interesse público, alterar o seu objeto, mesmo que isso implique ultrapassar os valores inicialmente entabulados. Entretanto, isso só é lícito na medida em que a nova textura do objeto do contrato não podia ser prevista, porém tenha resultado, realmente, de nova demandas amparada pelo interesse público, devidamente justificadas. Em sentido oposto, se o agente administrativo define inicialmente o objeto do contrato em quantidade menor ou com características mais simples justamente para adequá-lo aos limites de valor da dispensa e depois pretende alterá-lo, então incorre em ilegalidade, cuja conduta se subsume ao tipo penal estatuído no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.¹

Ainda, há que se ressaltar que as contratações emergenciais devem vigorar tão somente pelo período necessário à realização de regular procedimento licitatório:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 2988/2014-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores:

Ante a justificativa apresentada, temos que não era possível prever a necessidade do aumento do quantitativo previsto pelo contrato originalmente, ante o fato superveniente apresentado, havendo informação de que sem seu aditivo estão ocorrendo prejuízos.

Ante a manutenção do valor unitário, está evidente a vantajosidade para a Administração na sua formalização.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 270 -271.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal do processo que tem como objeto o requerimento de Aditivo de R\$20.371,30 no CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022

A par dessas premissas, verifico que há justificativa para a realização do aditivo, satisfazendo os pressupostos acima descritos, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva do órgão solicitante.

CONCLUSÃO:

Por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de termo aditivo quantitativo, entretanto, não no quantum requerido, mas pelo valor unitário somente no prazo restante de prestação do serviço e não de contratação, conforme justificativa.

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de Aditivo de quantidade de uma zeladora de 20 horas, tão somente pelo período restante de prestação de serviços previsto pelo limite do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, CONTRATO Nº 2022083/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 029/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a CLOVIS HOFFMANN - ME.

Recomendo à Secretaria que realize o regular procedimento licitatório tão logo seja possível, vez que as contratações emergenciais têm intento de suprir a necessidade da Administração tão somente no período necessário para que se realize a contratação regular.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 19 de julho de 2022

Leticia M. de Paula
Leticia Mantovani de Paula
Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR-89.015



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

ADITIVO CONTRATUAL

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2022083/2022.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios e próprios públicos, bem como serviços de copa e cozinha e portaria.

Contratada: **CLOVIS HOFFMANN - ME**

CNPJ: n.º 02.074.665/0001-75,

Início de Vigência: 02/05/2022. Término de Vigência: 02/01/2023.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 20.371,30 (5 MESES R\$ 4.074,26 – POR MÊS).

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

Solicitamos a contratação de uma funcionária para prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios e próprios público, na ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO, pelos meses que ainda possuir este contrato, com carga horária de 20 horas semanais.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Conforme solicitação da direção do educandário ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO, encaminhamos esta solicitação de aditivo de 1 (uma) funcionária 20hs serviços de limpeza e conservação, para atuar naquela instituição pelo prazo que ainda houver de contrato.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

A Direção da Escola Municipal Marechal Deodoro, vem mui respeitosamente, solicitar que seja realizada a contratação de uma zeladora 20 horas, pois temos uma zeladora afastada por



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

atestado médico, esperando para fazer a perícia no INSS, situação está ocorrendo a mais de 01(um) mês. Foi realizado um remanejamento interno, que não conseguiu suprir totalmente a necessidade, sendo essa contratação de suma importância e urgente, pois com o aumento considerável de alunos e em consequência de salas de aulas a serem higienizadas, estão trabalhando com um número menor de pessoas o que acaba sobrecarregando as demais funcionárias.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO

ELEMENTO DE DESPESA: 1259 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA REDE ESCOLAR
FONTE DE RECURSO: 505

Nome do Fiscal do Contrato: VANESSA CRISTINE BENDO ASSMANN.

CPF: 047.048.929-48 e-mail: vanessa.assmann@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: *Vanessa Cristine Bendo Assmann*

Nome do Gestor do Contrato: CRISTIANE ARNHOLD

CPF: 059.536.049-12 e-mail: cristiane@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: *Cristiane Arnhold* Recebido em: *06/07/22*

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 06 de julho de 2022.

Cristiane

CRISTIANE SCHEUERMANN BONATTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA